

A. I. N° - 897601580
AUTUADO - JOSÉ ALBERTO LAUCK
AUTUANTES - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA e MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - BARREIRAS
INTERNET - 26.03.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Trata-se de novo procedimento fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração lavrado, originalmente, foi considerado nulo, por carecer do Termo de Apreensão de Documentos e Mercadorias. Sanado o vício com o novo procedimento fiscal tendo em vista a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, bem como a materialidade da imputação demonstrada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/10/2007, traz a exigência do ICMS no valor de R\$29.206,80, além da multa de 100%, concernente à operação ou prestação com documento fiscal inidôneo, relativa à venda de 7920 sacas de soja, utilizando documentos falsos para retirar mercadoria do Estado da Bahia.

Consta, à fl. 04, Termo de Início de Fiscalização, informando que se trata de procedimento de fiscalização, para refazer o Auto de Infração nº 0888056-5/04 a salvo de incorreção, visto que fora julgado nulo, conforme Acórdão CJF Nº 0424-11/06.

O autuado, às fl. 12 a 24 dos autos, apresenta defesa alegando que a nulidade do Auto de Infração nº 08880565-04, é insanável, pois mesmo renovado, o vício continua imutável, vez que lhe falta o competente Termo de Apreensão de Mercadorias para demonstrar a materialidade da infração imputada no transito.

Reproduz o art. 26 , I e art. 28, I a VII, art. 29, I, “a” e “b”, “c”, inciso II, para alegar que é indispensável o Termo de Apreensão para a infração imputada. Transcreve o voto do Relator no Acórdão 044-11/06, que julgou nulo o auto de infração anterior.

Alega que as notas fiscais constantes dos autos são falsificadas e que não foram emitidas pelo autuado.

Pede que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

Os autuantes, à fl. 27 dos autos, alegam que foram lavrados termos de início e de encerramento, o que sana a falha anterior.

Argumentam que a materialidade da infração ficou amplamente demonstrada no processo anterior, pois consta cópia das notas fiscais sem o pagamento devido e o termo de fiel depositário, expedido pelo Sr. Juiz Fernando Alves Marinho, determinando que parte da mercadoria ficasse depositada na empresa Buge Alimentos S.A, como garantia do pagamento do ICMS devido na operação, conforme folha 18 dos autos.

Afirmam que o autuado, na qualidade de sujeito passivo da relação tributária, informa ele próprio ter entregado seus talonários de notas fiscais a um corretor para emitir nota, logo, deve ele, na condição de responsável tributário responder pelo não cumprimento da obrigação.

Concluem pela manutenção da infração.

VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, traz a exigência do ICMS, concernente à operação ou prestação com documento fiscal inidôneo, relativa à venda de 7920 sacas de soja, utilizando documentos falsos para retirar mercadoria do Estado da Bahia. Trata-se de novo procedimento fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração, lavrado originalmente, de número 08880565/04, foi considerado nulo, visto carecer do Termo de Apreensão de Documentos e Mercadorias, conforme Acórdão 044-11/06, às fl. 05 a 08.

O novo procedimento fiscal, ora analisado, cura o vício concernente à inexistência do Termo de Início de Fiscalização, resultante da falta do Termo de Apreensão, conforme Termo de Início de Fiscalização, lavrado à fl. 04 dos autos. Verifico que o sujeito passivo foi identificado com a assinatura do mesmo no Auto de Infração.

A materialidade que o aludido Termo de Apreensão ofertaria a imputação é devidamente suprida com as cópias das notas fiscais sem o pagamento devido, que consta do termo de fiel depositário, expedido pelo Exmº Sr. Dr. Juiz Fernando Alves Marinho, determinando que parte da mercadoria ficasse depositada na empresa Buge Alimentos S.A., como garantia do pagamento do imposto, conforme consta, à fl. 18 dos autos originais, pois assim, assegura o autuante em sua informação fiscal.

Assim, considero que o presente procedimento fiscal, atende aos dispositivos legais alinhados pelo impugnante, razões que levam a considerar subsistente a presente exigência fiscal.

Voto pela procedência do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **897601580**, lavrado contra **JOSÉ ALBERTO LAUCK**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.206,80**, acrescido da multa 100%, prevista nos inciso IV, alíneas “g” do art. 42, da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 19 de março de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR
ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA
FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR